



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 84/19
Luxemburgo, 27 de junho de 2019

Acórdão no processo T-20/17
Hungria/Comissão

O Tribunal Geral anula a decisão da Comissão que declarou a incompatibilidade do imposto húngaro sobre a publicidade com as regras da União relativas aos auxílios de Estado

Nem a progressividade deste imposto, nem a possibilidade de as empresas que não tiveram lucros em 2013 deduzirem ao valor tributável de 2014 deste imposto os prejuízos reportados dos exercícios anteriores constituem uma vantagem seletiva a favor de algumas empresas

Em junho de 2014 a Hungria introduziu um imposto sobre a publicidade, um imposto especial que onera as receitas ligadas à difusão de publicidade na Hungria. São sujeitos passivos deste imposto os operadores económicos que difundem publicidade, designadamente, os jornais, os meios audiovisuais e quem explora suportes publicitários. O valor tributável do imposto é o volume de negócios líquido de um exercício anual gerado pela difusão de publicidade, ao qual são aplicadas taxas progressivas de 0 a 50 % por escalões de volume de negócios: o primeiro escalão começa nos 500 milhões de florins húngaros (HUF) (cerca de 1 562 000 euros). A Hungria substituiu depois esta tabela de taxas progressivas com seis taxas por uma tabela composta por duas taxas: uma taxa de 0 % para o escalão de valor tributável até 100 milhões de HUF (cerca de 312 000 euros) e outra de 5,3 % para o escalão superior àquele montante.

Os sujeitos passivos do imposto sobre a publicidade cujo lucro antes de imposto sobre as sociedades no exercício de 2013 foi nulo ou negativo podiam deduzir 50 % dos prejuízos reportados dos exercícios anteriores ao valor tributável deste imposto em 2014.

Por decisão de 4 de novembro de 2016 ¹, a Comissão considerou que o regime fiscal do imposto sobre a publicidade, composto, por um lado, por taxas progressivas e, por outro, por disposições que preveem a redução do imposto sob a forma de dedução dos prejuízos reportados no caso de empresas que não tiveram lucros em 2013, constituía uma medida de auxílio de Estado incompatível com o mercado interno que, além do mais, a Hungria introduziu ilegalmente. Neste contexto, a Comissão considerou que as taxas progressivas estabelecem uma distinção entre as empresas que têm receitas publicitárias elevadas (as empresas de grande dimensão) e as que têm receitas publicitárias baixas (pequenas empresas) e que a estas é concedida uma vantagem seletiva de acordo com a sua dimensão. A Comissão considerou igualmente que a dedutibilidade de 50 % dos prejuízos reportados concedia uma vantagem seletiva constitutiva de um auxílio de Estado. Nestas condições, a Comissão ordenou à Hungria que procedesse de forma a que nenhum operador económico possa beneficiar de auxílios de Estado incompatíveis com o mercado interno devido ao imposto litigioso.

A Hungria interpôs no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação da decisão da Comissão ².

No seu acórdão de hoje, e no que se refere à aplicação pela Hungria das taxas progressivas contestadas, o Tribunal Geral constata, em substância, pelas mesmas razões expostas no seu

¹ Decisão (UE) 2017/329 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, relativa à medida SA.39235 (2015/C) (ex 2015/NN) aplicada pela Hungria sobre a tributação do volume de negócios relativo à publicidade [notificada com o número C(2016) 6929] (JO L 49 de 25.2.2017, p. 36) (v. [IP da Comissão](#)).

² Em 16 de maio de 2017, a Hungria eliminou, com efeitos retroativos, o imposto sobre a publicidade.

recente acórdão sobre o imposto polaco no setor da venda a retalho³, que **a Comissão não demonstrou de forma bastante a existência de vantagens seletivas constitutivas de auxílios de Estado a partir apenas da estrutura progressiva do imposto sobre a publicidade.**

Em primeiro lugar, ao determinar o regime fiscal de referência, dito «normal», do imposto em causa, para saber se algumas empresas beneficiavam de vantagens seletivas, a Comissão identificou um regime «normal» incompleto, sem taxas de tributação, ou hipotético, com uma taxa única. Com efeito, segundo o Tribunal Geral, considerando o caráter progressivo do imposto em causa e a falta de escalões de taxas diferenciadas para algumas empresas, o único regime «normal» que podia ser considerado era o próprio imposto sobre a publicidade, com a sua estrutura incluindo a sua tabela única de taxas progressivas e os seus escalões.

Em segundo lugar, a Comissão também não podia atribuir ao imposto em causa um objetivo diferente do atribuído pelas autoridades húngaras, ou seja, o objetivo de instaurar uma tributação setorial sobre o volume de negócios com uma lógica redistributiva, com o argumento de que **a economia do imposto litigioso**, caracterizado por uma estrutura de tributação progressiva, **não é coerente com aquele objetivo.** Com efeito, é razoável presumir que uma empresa que realiza um volume de negócios elevado pode, graças a diferentes economias de escala, ter custos proporcionalmente menos elevados do que uma empresa que tem um volume de negócios mais modesto. Assim, a primeira pode obter um rendimento disponível proporcionalmente maior que a torna apta a pagar proporcionalmente mais imposto sobre o volume de negócios. Por conseguinte, um objetivo redistributivo, como o prosseguido no caso vertente, é compatível com um imposto sobre o volume de negócios.

Em terceiro lugar, no tocante ao objetivo prosseguido pelas autoridades húngaras, a Comissão não demonstrou que a modulação do imposto implicasse vantagens seletivas. Com efeito, no caso de um imposto sobre o volume de negócios como o imposto litigioso, um critério de modulação sob a forma de tributação progressiva a partir de um certo limiar, mesmo elevado, que pode corresponder à intenção de só tributar a atividade de uma empresa quando ela atinge um valor considerável, não implica, por si só, a existência de uma vantagem seletiva. Por consequência, **a qualificação pela Comissão do imposto sobre a publicidade como medida que comporta uma vantagem seletiva a partir apenas da sua estrutura progressiva é destituída de fundamento.** Além disso, a Comissão não demonstrou que a estrutura progressiva da tributação concretamente aplicada tivesse sido decidida por forma a esvaziar largamente de conteúdo o objetivo do imposto em questão.

No que se refere à compatibilidade com o mercado interno da dedutibilidade de 50 % dos prejuízos das empresas que não tiveram lucros em 2013, o Tribunal Geral salienta que **essa redução do valor tributável é estabelecida em função de critérios objetivos independentes da escolha das empresas em causa** e não tem portanto caráter seletivo. Além disso, a preocupação a que o legislador húngaro decidiu responder ao prever essa redução é conforme com o objetivo do imposto sobre a publicidade. Com efeito, esse objetivo inclui uma lógica redistributiva com a qual é coerente a redução do valor tributável utilizada para diminuir o encargo fiscal das empresas que não obtiveram lucros no ano fiscal anterior ao da tributação.

Além disso, o Tribunal Geral constata que o critério de distinção aplicado pela Hungria, a obtenção ou não de lucros em 2013, é objetivo e estabelece uma diferença de tratamento entre empresas que não estão em situação similar: por um lado, as que tiveram lucros em 2013 e, por outro, as que os não tiveram nesse ano.

O Tribunal Geral conclui que **a dedutibilidade de 50 % dos prejuízos reportados não contém um elemento discriminatório contrário ao objetivo do imposto litigioso e, por esse facto, não constitui uma vantagem seletiva caracterizadora de um auxílio de Estado.**

Nestas condições, **o Tribunal Geral anula integralmente a decisão impugnada.**

³ Acórdão do Tribunal Geral de 16 de maio de 2019, *Polónia/Comissão* (processos apensos [T-836/16](#) e [T-624/17](#)), v. também [CI n.º 64/19](#).

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.